



Governo do Distrito Federal  
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento  
Básico do Distrito Federal

Serviço de Contratações

Julgamento - ADASA/SCO

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO SEI:** 00197-00002676/2023-73

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em pesquisa presencial para realização de levantamento, relativo ao ano de 2023, visando medir os índices de satisfação dos usuários para com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no âmbito do distrito federal.

### 1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Em 11 de junho, a empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S ("Russell Bedford")** apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 05/2024 (143579749).

1.2. Em suas razões, insurgiu-se contra o item 8.1.1 do Termo de Referência, que exigia dos licitantes prévia inscrição junto ao Conselho de Estatística da sua unidade da Federação. Argumentou:

*"Acontece que, no caso em tela, o que se objetiva é aferir o índice de satisfação os índices de satisfação dos usuários para com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no âmbito do Distrito Federal e este tipo de trabalho não envolve apenas o aspecto estatístico, mas sim de caráter gerencial, principalmente por envolver consultoria para elaboração de planos de ação de modo que não se sustenta tal requisito habilitatórias.*

*(...)*

*Acontece que essas atividades são essencialmente operacionais e técnicas no âmbito da pesquisa de satisfação, que envolvem coleta e análise de dados, e não necessariamente requerem a expertise exclusiva de estatísticos, mas sim de profissionais capacitados de outras áreas afins. Ademais, a elaboração de planos amostrais e análise de dados, embora beneficiada pelo conhecimento estatístico, pode ser realizada por profissionais habilitados em diversas áreas, como administração, economia, sociologia, e ciência de dados, que possuem as competências necessárias para a execução adequada dos serviços.*

*Nesse contexto, para que seja possível estabelecer essa exigência no edital é necessário que o registro na entidade profissional esteja relacionado com o objeto principal a ser executado, para evitar qualificação técnica impertinente ao cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, é imperioso destacar que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim da empresa. Assim, as empresas prestadoras desse tipo de serviços são empresas que abrangem também outras atividades como consultoria em gestão*

*empresarial, gestão de pessoas, planejamento estratégico, enfim, envolvem trabalhos e profissionais multidisciplinares, e a exigência do registro da licitante no Conselho de Estatística restringe indevidamente a participação da maioria das empresas existentes no mercado, e ainda, limitaria os resultados pretendidos na contratação."*

1.3. Ao final, requereu seja excluída do T.R. a aludida exigência.

## 2. DA ANÁLISE

2.1. Imediatamente após o recebimento da impugnação, o Agente de Contratação reuniu-se com a equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, em reunião onde fora discutido se o escopo dos trabalhos exigia, de fato, sua realização exclusivamente por licitante inscrita no Conselho de Estatística.

2.2. A conclusão é que os trabalhos ora licitados restringem-se à "pesquisas" de satisfação e compilação de informações, sem que haja, necessariamente, um trabalho efetivamente estatístico de análise de dados e resultados. Com efeito, a amplitude do objeto do certame não parece justificar que apenas profissionais de estatística realizem os trabalhos, notadamente quando outras áreas do conhecimento também estão legalmente aptas a exercê-lo. Como exemplo, podemos citar o art. 2º da Lei 4.769/65, que regulamenta a profissão de administrador, e elenca a realização de "pesquisas" como uma das atividades ínsitas àqueles profissionais.

2.3. Nessa toada, nos parece que a exigência posta no Termo de Referência, ainda que tenha sido adotada, inicialmente, com o intuito de garantir a melhor seleção de licitantes, acaba, ao fim e ao cabo, por restringir a concorrência.

2.4. A doutrina de Marçal Justen Filho corrobora que as exigências de habilitação não podem transfigurar-se em limites da concorrência: "*Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes*". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética. São Paulo 2008. pág. 405)

2.5. Dessa forma, a análise técnica das alegações nos mostra que, de fato, a exigência do item 8.1.1 do TR parece ter ultrapassado o limite do plausível, porquanto deve ser retirada do instrumento convocatório.

2.6. Igualmente, a área técnica e o Serviço de Contratações da Adasa compreendem que as demais exigências do edital e do TR já se mostram suficientemente adequadas para garantir o sucesso da contratação.

## 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Conheço da impugnação, pois tempestiva e, no mérito, lhe dou provimento.

3.2. Considerando que a retirada da exigência de "inscrição junto ao Conselho de Estatística" altera de forma substancial o certame, a Adasa providenciará a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo de abertura do certame, ao qual será designada nova data.

Eduardo Botelho  
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Agente de Contratação**, em 17/06/2024, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=143638569)  
verificador= **143638569** código CRC= **A3EF867B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.adasa.df.gov.br](http://www.adasa.df.gov.br)